



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 223 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/02/2015
PROCESSO Nº 1/2094/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201204850-3
RECORRENTE: M.I.S. BATISTA & CIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Vicente de Paulo F. De Moura
MATRÍCULA: 064495-1-4
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS - DRM. 2. O contribuinte foi autuado adquirir mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento sem documentação fiscal, referente aos exercícios de 2009 e 2010. **3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em face do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, I, c da Lei 12.670/96, reformando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da consultoria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no art. 123, I, c da Lei no 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. CONSTATAMOS NA OPORTUNIDADE QUE A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR O CORRESPONDENTE DOCUMENTO FISCAL, POR OCASIÃO DE ALGUMAS VENDAS EFETUADAS. RAZÃO DE TERMOS LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de serviço nº 2012.08772;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2012.07194;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.14084;
- Planilha de Apuração do Movimento Real Tributável;
- Consultas de Inventários na DIEF, Consulta GIEF

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 261/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para **PARCIAL PROCEDENCIA** do auto de infração.

O contribuinte irresignado com a decisão singular interpõe recurso ordinário alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração por não constar no Termo de Conclusão os dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e a alíquota aplicável. Aduz ainda que a ordem de serviço não foi assinada por nenhuma autoridade elencada no art. 821 § 5 do Dec. 24.569/97. No mérito alega que o levantamento fiscal não considerou o fluxo de caixa da empresa. Ao final requereu perícia.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** em face de **M.I.S BATISTA & CIA LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201204850-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, referente aos exercícios de 2009 e 2010, no valor de R\$ 779.632,54.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Cedição é que o Resultado com mercadoria é um ferramenta contábil que permite conhecer o resultado econômico obtido com a venda de mercadoria em determinado período de tempo.

Partindo da premissa de que a finalidade do comércio é obtenção de lucro, o Decreto Nº 24.569/97 em seu art. 25 § 8º, estabeleceu como base de cálculo mínima do ICMS o valor do custo de aquisição da mercadoria, visando coibir a evasão fiscal decorrente da venda de mercadoria com preço inferior ao custo de aquisição. Somente em situações excepcionais e devidamente autorizadas pelo Fisco está prática poderá ser admitida.

No que diz respeito a nulidade requestrada em face da ausência de informações relativas à base de cálculo, alíquota e dispositivos legais infringidos no termo de conclusão, sabemos que merece acolhida, uma vez que tais informações foram contempladas no auto de infração.

Outrossim, a autoridade que designou a ação fiscal, está no rol das autoridades competentes consoante dispõe o art. 821 § 5º da Lei 12.670/96, não existindo preliminar de nulidade a que se reportar.

Após análise perfunctória dos fólios processuais observa-se que a receita líquida de venda auferida no período fiscalizado foi insuficiente para cobrir o custo de aquisição das mercadorias, havendo um prejuízo no montante de R\$ 779.632,54, como receita omitida.

Da Parcial Procedência

A decisão de parcial procedência da ação fiscal está relacionada ao reenquadramento da penalidade, tendo em vista que o autuante aplicou a penalidade inserta no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, entretanto, conforme o entendimento da Consultoria Tributária, o contribuinte deve se sujeitar à penalidade do art. 123, I, c da Lei nº 12.670/96 in verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso interposto negando-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida pelo juízo singular, de acordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

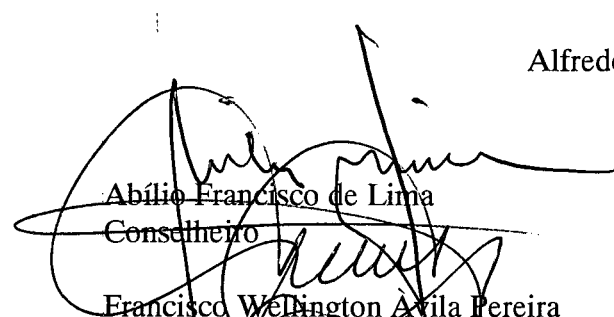
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

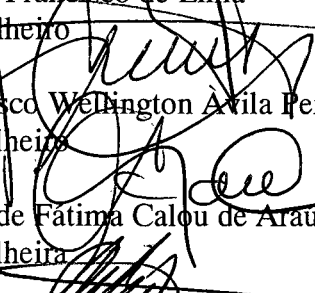
DECISÃO

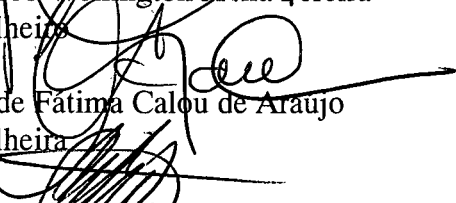
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **M.I.S BATISTA & CIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

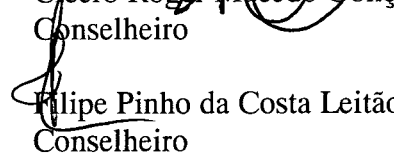

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

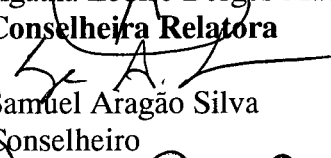

Lúcia de Fátima Calou de Araujo
Conselheira

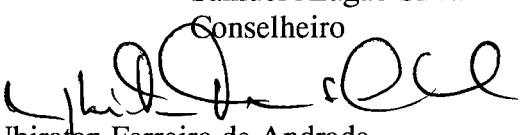

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO